

POLÍTICA NACIONAL DO RESÍDUO SÓLIDO E A RESPONSABILIDADE PÓS- CONSUMO NOS DIAS ATUAIS.

NATIONAL POLICY OF SOLID WASTE AND POST-CONSUMER RESPONSIBILITY IN PRESENT DAY.

Cláudia Regina Latorre¹

RESUMO: O presente trabalho irá tratar sobre a evolução da Globalização e o estudo da Responsabilidade Compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos segundo previsão legal da lei 12.305 de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos. Abordará os principais princípios inerentes à tutela ambiental prevista na lei 12.305 de 2010, e os problemas gerados sobre Resíduos Sólidos no Brasil, bem como o conceito e diretrizes trazidas pela referida lei. O fechamento do artigo irá dissertar sobre a chamada Responsabilidade Compartilhada (Pós-Consumo), no processo produtivo do ciclo de vida do produto e seus agentes responsáveis.

Palavra-Chave: Globalização, Resíduos Sólidos, Responsabilidade Compartilhada, Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Abstract: This paper will treat about the evolution of Globalization and the study of shared responsibility for the life cycle of products in accordance with legal provisions of Law 12.305 of 2010- National Policy on Solid Waste. Address the key principles involved in environmental protection under the law 12.305 of 2010 and the problems generated on Solid Waste in Brazil, as well as the concept and guidelines introduced by the Act. The closure of the paper will elaborate on the call Shared Responsibility (Post Consumer), the production process of the life cycle of the product and its agents responsible.

¹ LATORRE, Cláudia Regina Latorre, advogada, especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito e Direito Ambiental Empresarial pela UNIFMU, Mestranda do Curso de Direito pela UNINOVE – Universidade Nove de Julho, Formada em Comunicação Social – Relações Públicas pela Faculdade de Comunicação Casper Líbero e especialista em Gestão Empresarial pela UNIB – Universidade do Ibirapuera. Consultora Jurídica e palestrante da empresa SEBRAE-SP (Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo), integrante da Comissão de Sustentabilidade da OABSP e da Comissão de Direito Ambiental, Empresarial e Tributário da FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, autora do artigo Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Impacto nas ME e Pequenas Empresas publicada na Revista Direito Ambiental de 2013.

Keywords: Globalization, Solid Waste, Responsibility Shared, National Policy on Solid Waste

Sumario: 1. Introdução; 2. Breve Estudo sobre Princípio da Tutela Ambiental; 2.1 Princípio da Sustentabilidade; 2.2 Princípio da Precaução; 2.3 Princípio da Prevenção; 2.4 Princípio do Poluidor-Pagador; 3. Política Nacional de Resíduos Sólidos e Responsabilidade Pós-Consumo; 3.1 Dos Resíduos Sólidos; 3.2 A Lei 12.305 de 2010; 3.3. Responsabilidade Pós – Consumo; 4. Conclusão; 5. Referência

INTRODUÇÃO

Dentre inúmeros problemas levantados sobre a questão ambiental, o que vem chamado atenção é o consumo desenfreado de produtos que gera uma poluição de resíduos e que o poder público, setor privado e a sociedade são responsáveis em cuidar do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Este fator é decorrente do avanço da tecnologia com a criação de novos produtos que incentiva a sociedade em consumidor de forma desenfreada sem se preocupar com o que aquele resíduo pode causar se não der uma destinação adequada a ele.

Através da Lei 12.305, de 2010, que trata sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trouxe marco regulatório para tratar a problemática dos resíduos sólidos, com a previsão de destinação final ambientalmente adequada de resíduos com a chamada responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, a logística reversa dentre outros pontos.

Nesse sentido o objetivo do presente estudo traduz a importância da nova visão sistêmica que envolve desde a abertura do mercado a chamada globalização, a questão sobre responsabilidade compartilhada do ciclo de vida do produto onde poder público, setor privado e a sociedade são responsáveis pelo resíduo gerado em dar uma destinação adequada, minimizando a questão dos resíduos gerados, atendendo-se a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

Será feito um breve relato sobre os principais princípios que regem o direito ambiental, traçando com texto legal da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A seguir aborda assunto sobre os problemas ambientais que o resíduo sólido gera sem planejamento

adequado pelo poder público e privado para destinação adequada ao resíduo e impacta na qualidade de vida e ao meio ambiente como todo. Por fim, será dado o enfoque a responsabilidade pós-consumo, considerando um dano futuro e a risco a sociedade.

1. BREVE ESTUDO SOBRE PRINCÍPIOS DA TUTELA AMBIENTAL.

1.1 PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que ficou conhecida como Rio-92, deu início sobre o desenvolvimento sustentável, proposto no documento “Nosso Futuro Comum” (1987), Relatório de Brundtland, tinha como objetivo a busca de uma solução ao empate entre o desenvolvimento e a proteção ambiental.

O princípio da sustentabilidade considera como bem jurídico essencial à vida e a saúde, e está relacionado ao desenvolvimento sustentável, que segundo o relatório Brundtland, define “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.²

O princípio da sustentabilidade definido pelo jurista Juarez Freitas é “*como dever fundamental de longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e favorável à saúde, em todos os sentidos, em conjunto com os elementos éticos, sociais, ambientais, econômicos e jurídicos-políticos*”.³

Ou seja, o autor⁴ considera a sustentabilidade sendo: I) multidimensional (ou seja, é jurídico-político, ético, social, econômico e ambiental; II) é um princípio constitucional implícito; III) importa preservar a biodiversidade; IV) deve estar indissolavelmente associada ao bem estar duradouro; V) prescreve que o progresso material não pode sonegar o imaterial; VI) implica a prática da equidade, na relação com as gerações futuras e, ao mesmo tempo, a realização da equidade no presente; VII) requer uma cidadania ecológica.

O princípio sustentabilidade tem um caráter multidimensional, pois tem a idéia de interconexão, segundo Juarez Freitas.

O princípio da sustentabilidade está previsto também no artigo 225 da Constituição Federal onde remete ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto neste artigo nasce da valorização da pessoa

² OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de **Difusos e Coletivos Direito Ambiental** – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009 (Elementos do Direito, v. 15).

³ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: **Direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.40.

⁴ Ibidem, p.50-54

humana e da consciência de que não havendo meio ambiente não haverá vida. Ou seja, estabeleceu neste artigo que a vida depende do meio ambiente equilibrado que o homem pode extrair dele somente aquilo que for necessário à sua sobrevivência, entretanto tem que fazer de forma a permitir que os outros homens de sua geração e das gerações futuras possam ter o mesmo acesso.

Por outro lado, a sustentabilidade é entendida “como valor e como princípio constitucional que garante a dignidade dos seres vivos e a preponderância da responsabilidade antecipatória, via expansão dos horizontes espaciais e temporais das políticas regulatórias”.⁵

Nesse sentido preservar o meio ambiente fundado no princípio da sustentabilidade, trás outros princípios de grau de importância ao meio ambiente natural, artificial e do trabalho sendo eles: os princípios da Precaução, Prevenção e do Poluidor-Pagador.

1.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O Princípio 15 - Princípio da Precaução - da Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi proposto na Conferência no Rio de Janeiro, em junho de 1992, que o definiu como "a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados". De forma específica assim diz o Princípio 15:

Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental.⁶

Ou seja, este princípio funda-se na obrigação de prevenir ou evitar um dano ao meio ambiente mesmo que não haja real certeza científica que poderá causar um dano ao meio ambiente e, tem como base a proteção ao meio ambiente, assim como prevê o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro.

No entendimento da jurista Lemos, o núcleo do princípio está no Princípio 15 da Declaração do Rio que assim dispõe:

⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao future**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.117

⁶ Princípio no. 15 da Declaração do Rio de Janeiro – disponível do Ministério do Meio Ambiente link: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biosseguranca/organismos-geneticamente-modificados/item/7512> - em 30 de maio de 2013.

“Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.⁷

Este princípio tem como finalidade antecipar e demonstrar a necessidade de tomada de medidas ambientais de forma eficaz. Para aplicação do princípio da precaução deve ser haver séria e irreversível ameaça ao meio ambiente. A Lei 12.305 de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos traz expressamente o princípio da precaução como sendo um dos princípios basilares da tutela em relação aos resíduos. Atualmente este princípio vem sendo usado pelos Tribunais em diversos julgados, inclusive com inversão do ônus da prova, gerando para empreendedor a obrigação de demonstrar que a sua atividade econômica não causa dano ao meio ambiente.

Nesse sentido os tribunais entendem:

Processual civil e ambiental – Ação Civil Pública – Dano Ambiental – Adiantamento de honorários periciais pelo Parquet – Matéria prejudicada – Inversão do ônus da prova – Art 6º. , VIII, da Lei 8.078 de 1990 c/c art. 21 da Lei 7.347/85 – Princípio da precaução. 1. Fica prejudicado o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º. Grau ter tomado sem efeito a de cisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º. , VIII da Lei 8078/90 c/c art. 21 da Lei 7.347/85, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 972.902/RS, j. 25.08.2009, rel. Min. Eliana Calmon).

Portanto, este princípio deve ser aplicado diante da incerteza científica de que o dano ocorrerá. O ônus da prova será do empreendedor, que deverá demonstrar que a sua atividade não foi à causadora do dano ao meio ambiente.

⁷ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo**. 2ª. Ed. Rev, Atual. E Ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.p.72

1.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal trata implicitamente o referido princípio quando faz menção “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se o Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Este princípio aplica-se ao risco conhecido. Ou seja, aqueles conhecidos porque já ocorreu anteriormente.

A partir do risco ou perigo conhecido o empreendedor poderá adotar medidas para minimizar os danos ambientais. Além disso, este princípio tem vários mecanismos impositivos para minimizar os danos, como exigência de Estudo Prévia de Impacto Ambiental, nos casos de atividade que é potencialmente causadora de significativo degradação ambiental.

O princípio prevenção evidencia, portanto, como agir previamente a algum fato que possa decorrer de um dano concreto, uma vez que já conhece a causa, a fim de evitar a comprovação desses danos, ou, ao menos, diminuir de forma significativa os danos causados no meio ambiente.

O princípio da prevenção ocorreu na lei 9.605 de 1998 em seu art. 54, par. 53 que faz alusão ao crime de poluição, a saber:

“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

(...) Par. 3º. “Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível”.

Por fim, referido princípio tem o dever de cuidar dar amparo à responsabilidade pós-consumo, pois os impactos ambientais já conhecidos estabelecem nexos de causalidade suficiente para o reconhecimento dos possíveis impactos que poderá vir se não for previamente analisado o empreendimento.

1.4. PRINCÍPIO DO POLUIDOR – PAGADOR

O princípio do poluidor pagador tem natureza econômica, cautelar e preventiva que compreende a internacionalização dos custos ambientais que deve ser suportado quando o empreendedor causa um dano ao meio ambiente. O princípio do poluidor-pagador se funda na possibilidade do infrator receber uma sanção pelo dano causado no meio ambiente.

O Princípio 16 da Declaração do Rio trata sobre o princípio do poluidor-pagador definido:

“tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais”.⁸

A Lei 6.938 de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente adotou o princípio do poluidor-pagador em seu art. 4º. Inciso VII onde dispõe:

“a imposição ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos e da imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.”

O art. 225 parágrafo 3º. da Constituição Federal descreve o princípio do poluidor pagador nos seguintes termos:

“As atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Ao falar de resíduo sobre aspecto do princípio poluidor-pagador a responsabilidade em princípio unicamente é dos geradores, ou seja, significa que no campo do direito dos resíduos que a gestão dos resíduos e, sobretudo os custos inerentes a essa gestão deve ficar a cargo a um operador econômico.

⁸ **Definição do princípio poluidor-pagador** link <http://www.silex.com.br/leis/normas/declaracaorio.htm>. Acesso 31 de maio de 2013.

Para Lemos⁹, o “*princípio do poluidor-pagador visa eliminar do processo produtivo as chamadas externalidades negativas ambientais*”, ou seja, a parte que se refere ao custo decorrente da produção e do consumo de um bem que for direcionado a indivíduos alheios a esta cadeia de produção e consumo.

Nesse sentido o princípio poluidor-pagador traz uma proteção de forma eficaz e econômica ao meio ambiente, resguardando os aspectos sociais visando redução da poluição, a fim de preservar a qualidade de vida.

2. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E RESPONSABILIDADE PÓS CONSUMO.

2.1. DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

No século XVIII foi criado um mercado global, cuja finalidade foi produzir mercadorias para serem exportadas, iniciando-se o crescimento pelo sistema denominado capitalismo, a produção em massa buscando obter lucro.

A partir do século XX o comércio e a produção buscaram a modernidade nas transações comerciais transformando os produtos em “complexas cadeias de produção e técnicas precisas, conhecidas apenas pelo produtor, em uma linha de consumo em massa”¹⁰ e o mercado passou a definir o modo de vida da população.¹¹

Na visão do jurista Carvalho¹² “os resíduos sólidos trouxeram “os avanços científicos, o progresso da tecnologia e o crescimento industrial” desencadearam uma imprevisibilidade das conseqüências dessas atividades sobre o meio ambiente”.

Por outro lado, a jurista PINZ¹³, entende que os resíduos decorrem:

(...) “da forma industrial de produção de bens e do modo de vida caracterizado, sobretudo pelo consumo que se constituiu no bojo da

⁹ LEMOS Patrícia Iglesias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.59.

¹⁰ LEMOS, Patrícia Iglesias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 2. Ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 30.

¹¹ Ibidem.p.29

¹² CARVALHO, Delton Winter. **Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária. 2008.p.61.

¹³ PINZ, Greice Moreira. **A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisprudência brasileira**. *Revista de direito ambiental*, São Paulo, vol. 65,p. 153, jan.2012.

sociedade moderna, como condição de sustento desta: e, de outra parte, revelam-se hoje, com a proporção assumida pelo descarte de materiais, em um problemático subproduto da modernidade convertida em objeto de preocupação da própria indústria, da ciência, do poder público e da sociedade”.

O que podemos notar é que o perfil do consumidor vem aumentando de forma desenfreada sem se preocupar com as questões ambientais no que tange ao resíduo por ele também gerado após o consumo.

A Lei 12.305 de 2010 que trata sobre Política Nacional de Resíduos Sólidos em seu art. 3º conceitua o Resíduo sólido sendo:

“(…)” material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível”.

O referido artigo diferencia do conceito Rejeito também tipificado na referida lei em seu inciso XV, os quais são:

(...) resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Há também diferenciação entre os conceitos de Destinação e Disposição Final ambientalmente adequada, prevista na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos em seu art 3º. Inciso VII, senão vejamos:

VII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou

riscos à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Já disposição impõe medidas que visam à proteção da saúde e do meio ambiente quando esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação, conforme dispõe inciso VII art 3º. :

VIII – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Segundo Abrelpe – Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais constatou¹⁴ .:

“A pouco mais de um ano do prazo estipulado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para que os municípios dêem fim à destinação inadequada de resíduos, a **ABRELPE – Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais** constatou que, em 2012, mais de 3 mil cidades brasileiras enviaram quase 24 milhões de toneladas de resíduos para destinos considerados inadequados, o equivalente a 168 estádios do Maracanã lotados de lixo. Esses dados fazem parte do *Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2012*, a 10ª edição do documento publicado anualmente pela entidade.

Apesar de ter crescido 7% em 2012, atingindo uma média de R\$ 11,00/habitante/mês, o volume de recursos aplicados pelas administrações públicas ainda está longe de ser suficiente para fazer frente à coleta de resíduos sólidos e demais serviços de limpeza urbana, que são essenciais e devem atender à totalidade da população, que tem crescido consumido mais e descartado mais resíduos.

Ainda segundo o estudo, foram gerado no ano passado quase 64 milhões de toneladas de resíduos sólidos, o que equivale a uma geração per capita de 383 kg /ano. Em relação a 2011, houve um crescimento de 1,3% no lixo por

¹⁴ Dados obtidos pelo link: http://www.abrelpe.org.br/noticias_detalhe.cfm?NoticiasID=1420. Acesso em: 31 de maio de 2013.

habitante, índice superior à taxa de crescimento populacional registrada no mesmo período, que foi de 0,9%.

Do total gerado, mais de 55 milhões de toneladas foram coletadas, o que representa um aumento de 1,9%, se comparado ao ano anterior, com uma cobertura de serviços superior a 90% no País. A quantidade de resíduos que deixaram de ser coletadas chegou a 6,2 milhões de toneladas, número 3% inferior ao relatado na edição anterior. A situação da destinação final manteve-se praticamente inalterada em relação a 2011, já que 58% dos resíduos coletados, quase 32 milhões de toneladas, seguiram para destinação adequada em aterros sanitários.

Nessa mesma linha, a questão da coleta seletiva praticamente não mudou de um ano para outro. Em 2012, cerca de 60% dos municípios brasileiros declararam ter algum tipo de iniciativa nesse sentido – que muitas vezes resumem-se à disponibilização de pontos de entrega voluntária ou convênios com cooperativas de catadores. Também preocupa a geração de Resíduos de Construção e Demolição (RCD), que vem crescendo significativamente ano a ano e, de 2011 para 2012, aumentou em 5,3%, chegando a 35 milhões de toneladas. Esse volume tende a ser ainda maior, considerando que os municípios, via de regra, coletam apenas os resíduos lançados nos logradouros públicos.

Notamos que com apesar de toda base legal sobre questão de Resíduos Sólidos ainda está longe de atender os requisitos exigidos na lei, tendo em vista que na própria lei de política nacional de resíduos sólidos ao tipificar sobre Responsabilidade Compartilhada, de resíduos gerados de forma consciente.

3. A LEI N. 12.305 DE 2010

A Política Nacional de Resíduos Sólidos a lei 12.305 de 2010, que representa um marco regulatório para nosso país trouxe uma expansão da consciência sobre atual problema que o país vem passando sem uma política organizada no tratamento e planejamento do resíduo sólido gerado. Referida lei trazem em seu bojo princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão integrada¹⁵ ou no gerenciamento de resíduos sólidos ¹⁶ inclusive

¹⁵ Conforme o artigo 3o. inc. XI, a gestão integrada de resíduos sólidos é um “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental,

os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos.¹⁷

Em 23 de dezembro de 2010, foi promulgado o Decreto n. 7.404 de 2010 que regulamentou a Lei Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Este diploma legal aplica-se a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela produção de resíduos sólidos e as que atuem na gestão integrada ou no gerenciamento de resíduos sólidos.¹⁸

O princípio da sustentabilidade está presente nas diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos, de acordo com o caput do artigo 9º da referida lei dispõe:

“na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Ou seja, com base nessas diretrizes, se dá a estrutura da Lei Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Em relação aos objetivos da referida lei podemos evidenciar: (a) a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, uma vez que os riscos da disposição dos resíduos lhes afetam; (b) a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, que tem como fim minimizar os possíveis danos ao meio ambiente; (c) o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, no sentido de orientar a produção e o consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida sem a degradação ambiental às gerações futuras; (d) a adoção desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos

cultural e social, e sob a premissa do desenvolvimento sustentável”. Extraído do link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm - em 02 de junho de 2013.

¹⁶ Conforme o artigo 3o. inciso X, que define “gerenciamento de resíduos sólidos como “conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos exigidos na forma desta lei”. Extraído do link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm - em 02 de junho de 2013.

¹⁷ Artigo 1o., caput da Lei 12.305 de 2010.

¹⁸ Ibidem., parágrafo 1o. da Lei 12.305 de 2010.

ambientais; (e) a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de uma gestão econômica que assegure a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira observada às diretrizes nacionais para o saneamento básico; (f) a prioridade nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e, também, bens, serviços e obras que consideram critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis; (g) a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo dos produtos; (h) o estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável, a fim de oportunizar informações sobre a forma de destinação, evitar a geração e reduzir a produção dos resíduos,¹⁹ os quais evidenciam a visão sistemática que permeiam as diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos.

Nesse diapasão, a Lei Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece plano de resíduos sólidos²⁰, e, instituiu os instrumentos da coleta seletiva e da logística reversa,²¹ os quais são metas para destinação final adequada aos resíduos, contribuindo para um desenvolvimento econômico e social.

Outro ponto relevante nesta lei à previsão do fechamento dos aterros clandestinos a céu aberto e, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros legalizados pelas prefeituras dos municípios no Brasil.

Segundo a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser inserida até agosto de 2014 para setor privado, ou seja, apenas rejeitos deverão ser destinados a aterros sanitários legalizados. Os

¹⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 7.ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.p. 864-866.

²⁰ De acordo com artigo 14 da **Lei Política Nacional de Resíduos Sólidos** define : “São planos de resíduos sólidos: I – o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, II – os Planos estaduais de resíduos; III – os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; IV – os planos intermunicipais de resíduos sólidos; V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; VI – os planos de gerenciamento de resíduos sólidos”. Extraído do link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm - em 02 de junho de 2013.

²¹ O artigo 3o. da Lei Política Nacional de Resíduos Sólidos dispõe: “Para os efeitos desta lei, entende-se: (...) V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição; (...) XIII – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.”. Extraído do link - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm - em 02 de junho de 2013.

demais resíduos que possam ser reutilizados e reciclados poderá retornar a cadeia de produtiva como uma nova linha de produtos sustentável ou ser matéria-prima para produção.

Os estados e municípios também deverão se adequar ao tratamento dos resíduos gerados no prazo de dois anos da publicação da lei, elaborar os respectivos planos de gestão de resíduos sólidos, a fim de que tenham acesso aos recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza e ao manejo de resíduos sólidos.²²

Enfim, a Política Nacional de Resíduos Sólidos veio normatizar o papel do poder público, setor privado e o consumidor no tocante a responsabilidade compartilhada onde cada um tem um papel relevante em cada fase do processo produtivo, do resíduo sólido gerado no ciclo de vida do produto tem que ser feito de forma consciente, prevendo o que fazer com o resíduo gerado, se há possibilidade de reutilizá-lo, reciclá-lo ou não. Nesse processo notamos que a responsabilidade se dá a cada um que faz parte nesse processo, devendo cada um fazer seu papel, trabalhando com a responsabilidade social, econômica e acima de tudo respeitando o meio ambiente equilibrado.

4. RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO

A Responsabilidade Compartilhada pelo ciclo de vida do produto no Brasil encontra-se disciplinada nos artigos 30 a 36 da Lei 12.305 de 2010 – Trata sobre Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre cujos objetivos são: a) aproveitamento de resíduos nas cadeias produtivas, b) redução da geração de Resíduos, bem como do desperdício de materiais e c) o estímulo a produtos derivados de reciclados e recicláveis (art. 30, parágrafo único II, III e V da referida lei).

No âmbito dessa responsabilidade compartilhada os sujeitos entre os quais obrigações impostas ao setor empresarial estão: fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes em assegurar, conjuntamente por meio de ações individualizadas, porém encadeadas, a retomada dos produtos pós-consumo (resíduos), a fim de seja dada a destinação final ambientalmente adequada.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 31 inciso III e do artigo 33 da Lei 12.305 de 2010, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e

²² WINDHAM-BELLORD, Karen Alvarenga;Souza, PedroBrandão e. **O caminho de volta:responsabilidade compartilhada e logística reversa.** Revista de direito ambiental, São Paulo, vol.63,p.181,jul.2011

implementar um conjunto de articulado de medidas que possibilitem ao setor empresarial reaver dos consumidores os produtos após o uso, ou seja, os resíduos por eles gerados para então proceder ao (re) aproveitamento dos materiais reavidos (valorização) ou, na impossibilidade a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A retomada dos resíduos pós-consumo e a subsequente destinação final ambientalmente adequada constitui o chamado sistemas de logística reversa.

Quanto ao dever de se reaver dos consumidores os produtos pós-consumo, segundo dispõe a Lei Política Nacional de Resíduos Sólidos a possibilidade de os consumidores serem obrigados a retornar os produtos após o uso diretamente aos comerciantes e distribuidores ou a postos de entrega (caso de devolução) ²³ de um lado, ou dever de os materiais serem coletados diretamente dos consumidores

Para Lemos²⁴, para analisar a responsabilidade pós-consumo é necessário à distinção entre a consequência danosas futuras de um evento lesivo atual e um evento lesivo futuro propriamente dito. Ou seja, no primeiro caso a situação lesiva atual é capaz de propagar efeitos futuros, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, em contrapartida de uma situação lesiva futura onde a probabilidade de ocorrer uma lesão ambiental é possível de ser visualizada.

Nesses casos, fica evidente a atuação da responsabilidade, pois, desde que configurada o risco ambiental decorrente de certa atividade, já poderão ser adotadas obrigação preventivas de fazer e não fazer com o fim de evitar o dano futuro.²⁵

Por outro lado, o jurista CARVALHO²⁶ faz menção que o dano futuro, presente na doutrina civilista, é possível de reparação, mas se faz necessário a concretização de uma lesão, a fim de obter-se certeza probatória dos prejuízos futuros causados. Tal compreensão não se mostra adequada em matéria jurídico-ambiental, tendo em vista a “transtemporalidade e a imprevisibilidade” que marcam sua problemática.

²³ Conforme o artigo 33, caput (“retorno (...) pelo consumidor”), parágrafo 3º., inciso II (“postos de entrega”) e parágrafo 4º. (“devolução”) e o artigo 35 inciso II (“devolução”).

²⁴ LEMOS, Patricia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 2.ed.rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.198

²⁵ LEMOS, Patricia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 2.ed.rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.199

²⁶ CARVALHO, Delton Winter. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Ed. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 2008. p. 123

Mesmo que haja incerteza a respeito dos efeitos que determinadas atividades podem ocasionar no futuro, a norma jurídica não pode se abster de garantir o direito das futuras gerações às condições e qualidade ambientais necessárias a sua subsistência digna, sob pena de negar a sua função de construção de um futuro desejado”.²⁷

Nesse sentido, princípio da prevenção e da precaução põe em prática a responsabilidade civil em face das atividades potencialmente poluidoras, mesmo que não haja dano concreto, uma vez que basta uma alta probabilidade.²⁸

Para Lemos, o caso de resíduos sólidos gerados pós-consumo está vinculado na²⁹

“a possibilidade de uma responsabilidade preventiva que prescindida do dano imediatamente comprovado, assume ainda mais importância quando se levam em consideração as duas características bastante comuns nos danos pós-consumo: caracterização após o transcurso de um longo período de tempo e manifestação em locais distantes em que estão instaladas as atividades produtoras”.

Por outro lado, devemos também analisar as ações propostas pelo empreendedor quando adota todas as ações cabíveis e pertinentes ao seu alcance para evitar e/ou solucionar danos, mas ainda assim, restam caracterizados os chamados danos pós-consumo.

Para Lemos³⁰, mesmos as ações adotadas pelo empreendedor “os danos pós-consumo somente aparecem após um longo processo, do qual participam diferentes atores (fornecedores, consumidores e Estado)”.

E conclui que:

“Tratando-se de danos ao meio ambiente (e de regra o são no pós-consumo), será preciso considerar o princípio do limite de tolerabilidade. Isso porque

²⁷ Ibidem, p. 134

²⁸ CARVALHO, op.cit, p. 206

²⁹ LEMOS, Patricia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 2.ed.rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.207

³⁰ LEMOS, Patricia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 2.ed.rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.20

qualquer atividade humana implica algum impacto ambiental, devendo-se apurar a tolerabilidade do meio, ou seja, se o meio tem condições de absorver esse impacto”.³¹

Nesse sentido não podemos excluir a responsabilidade de cada um no processo da cadeia produtiva, sob a alegação de culpa exclusiva, uma vez que a responsabilidade objetiva e a teoria do risco do negócio inerente à atividade econômica que o empreendedor se propôs e que veio causar um dano ao meio ambiente, sem ter atentado a fazer uma análise da viabilidade não só econômica e financeira do negócio, mas sim o que esta atividade poderia causar de impacto ao meio ambiente.

Nesse sentido a jurista PINZ faz menção:

“O consumo de massa conduziu a uma escala de exploração dos recursos naturais que ameaça a manutenção do próprio modo de vida em que se insere, visto que já se anuncia a escassez de certas matérias-primas, muitas das quais não retornáveis, e os resíduos decorrentes do hiperconsumo se avolumam e demandam alternativas de gestão”.³²

Por derradeiro, a responsabilidade pós-consumo nos dias atuais está diretamente ligada responsabilidade civil objetiva e solidária dos agentes responsáveis pela degradação ambiental. O princípio da prevenção está relacionado com a reparação que o empreendedor ou indivíduo em reparar o dano ou risco iminente ao meio ambiente. Não muito distante o princípio da precaução em relação responsabilidade civil objetiva também faz com que o empreendedor e/ou indivíduo tome a cautela ao perigo abstrato, incerto que ainda não se conhecem os resultados e conseqüências, mas é inerente a atividade que venham a desenvolver ou ação que pode gerar com descarte de maneira inadequada.

Vale ressaltar que o princípio poluidor pagador tem um papel fundamental, pois é reconhecido como um dos mais importantes na tutela do meio ambiente. Este princípio traz a tona à obrigação do causador do dano ao meio ambiente a arcar com os custos, respondendo pelas despesas com a prevenção, reparação e repressão da poluição pelo dano ambiental causado.

³¹ LEMOS, Patricia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 2.ed.rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.208

³² PINZ, Greice Moreira. **A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisprudência brasileira**. Revista de direito ambiental. São Paulo, vol. 65,p.159, jan 2012.

5. CONCLUSÃO

Com advento da globalização fez com que mundialmente a sociedade, poder público e privado e a coletividade reavaliam-se seu papel na sociedade e no mercado mundial. A busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado trouxe para alguns países a consciência de produzir produtos sustentáveis em prol a manter o meio ambiente equilibrado, minimizando os riscos ambientais no âmbito natural e artificial.

Nesse sentido notamos que a globalização trouxe além do avanço da quebra de barreiras de regimes políticos e econômicos a busca pela modernidade com novas tecnologias mercado internacional (importação e exportação) entre países inclusive o Brasil.

Com este avanço fez com que a sociedade setor público e privado repensa-se sobre a chamada Sustentabilidade que no seu bojo envolve três pontos relevantes sendo eles: Responsabilidade Social, Econômica e Ambiental.

Com referência a questão ambiental vem se notando que mundialmente o setor privado vem buscando alternativas para tratar seus Resíduos Sólidos gerados com linhas de produtos sustentáveis ou tecnologia para tratar os resíduos, não só para atender a legislação pertinente, mas também sob o viés em manter o meio ambiente equilibrado.

No Brasil recentemente foi aprovado Lei 12.305 de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Decreto 7.404 de 2010 que representa um marco regulatório para nosso país, pois trouxe uma expansão da consciência sobre atual problema que o país vem passando sem uma política organizada no tratamento e planejamento do resíduo sólido gerado.

Traz ainda em seu bojo princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão integrada o gerenciamento de resíduos sólidos. Um dos principais pontos desta lei é a questão da responsabilidade compartilhada (pós-consumo), onde cada um na cadeia produtiva tem papel fundamental em manter o meio ambiente equilibrado. A responsabilidade compartilhada trouxe também uma sistemática para responsabilização dos agentes poluidores que envolvem (setor público, privado e a coletividade), em quanto que a coletividade refere-se aos consumidores de um modo geral.

Por derradeiro, a responsabilidade compartilhada (pós-consumo) nos dias atuais está diretamente ligada responsabilidade civil objetiva e solidária dos agentes responsáveis pela

degradação ambiental. O princípio da prevenção está relacionado com a reparação que o empreendedor ou indivíduo em reparar o dano ou risco iminente ao meio ambiente. Não muito distante o princípio da precaução em relação responsabilidade civil objetiva também faz com que o empreendedor e/ou indivíduo tome a cautela ao perigo abstrato, incerto que ainda não se conhecem os resultados e conseqüências, mas é inerente a atividade que venham a desenvolver ou ação que pode gerar com descarte de maneira inadequada.

REFERÊNCIAS

ABRELPE. **Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil de 2013**. Dados obtidos pelo link: http://www.abrelpe.org.br/noticias_detalhe.cfm?NoticiasID=1420. Acesso em: 31 de maio de 2013.

BRASIL. **Constituição Federal Interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/Antônio Cláudio da Costa Machado (organizador); Anna Cândida da Cunha Ferraz (coordenadora). -2. ed.-Barueri, SP: Manole, 2011.

CARVALHO, Delton Winter. **Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária. 2008.p.61; 123

_____. Decreto no. 7.404 de 23 de dezembro de 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br – acesso em 30 de maio de 2013.

Definição do princípio poluidor-pagador link
<http://www.silex.com.br/leis/normas/declaracaorio.htm>. Acesso 31 de maio de 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao future**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.p.40; 117

_____. Legislação 12.305 de 02 de agosto de 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br – acesso em: 30 de maio de 2013.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo**. 2ª. Ed. Rev, Atual. E Ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.p.59; 72

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 7.ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.p. 864-866.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de **Difusos e Coletivos Direito Ambiental** – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009 (Elementos do Direito, v. 15).

PINZ, Greice Moreira. **A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisprudência brasileira**. Revista de direito ambiental, São Paulo, vol. 65, p. 153, jan.2012.

Princípio no. 15 da Declaração do Rio de Janeiro – disponível do Ministério do Meio Ambiente link: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biosseguranca/organismos-geneticamente-modificados/item/7512> - em 30 de maio de 2013.

WINDHAM-BELLORD, Karen Alvarenga; Souza, Pedro Brandão e. **O caminho de volta: responsabilidade compartilhada e logística reversa**. Revista de direito ambiental, São Paulo, vol.63, p.181, jul.2011